

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUELEN DOS SANTOS ALVES, PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA / SP**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023

PROCESSO Nº 1941/2023 BB Nº 999790

A empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, sito à Rua Alagoas, nº 396, sala 1707, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-120, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 24.485.242/0001-80, neste ato representada por seu representante legal **ANDRÉ LUIZ CALDEIRA DA ROCHA**, portador do CPF nº 614.075.771-15, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **AVALIATIVA GESTÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS EIRELI (“AVALIATIVA”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 10.389.213/0001-00, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 27/06/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

I. DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município de Araraquara/SP, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO, CONFEÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE CADERNOS DE AVALIAÇÕES EXTERNAS, INTEGRADO COM UM SISTEMA ÚNICO DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO ANUAL DE RESULTADOS DO DESEMPENHO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO DAS APRENDIZAGENS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS DO 1º AO 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO DOCENTE PARA A SUPERAÇÃO DAS DEFASAGENS MAPEADAS NAS AVALIAÇÕES**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 075/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências

habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que foi proferida.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido a comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Ilma. Pregoeira decidiu sabiamente quando habilitou a contrarrazoante por entender que atendeu integralmente às exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Segundo a própria JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, presente no Item 2 do Edital em questão:

Por tanto, um estudo feito pela a equipe pedagógica e técnica da Secretaria Municipal de Educação, concluiu que temos a necessidade da contratação de uma empresa especializada em fornecimento de avaliações impressas junto a um sistema único de gerenciamento de avaliações, tendo por objetivo, mapear o processo de ensino e aprendizagem das escolas municipais e assegurar o direito à educação de todos, a

partir de evidências que nos ajudem a definir e traçar novos rumos e estratégias necessárias para garantirmos a qualidade do processo educativo.

O objetivo é termos parâmetros sólidos para a tomada de decisão e podermos estabelecer metas tangíveis dentro de um projeto pedagógico consistente, respeitando a diversidade e particularidade de cada aluno e cada unidade escolar.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Nas palavras do professor Paulo Vaz¹ (2002): *“Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça”*.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um LUDÍBRIO, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de engendrar discordância mediante o apontamento de situações que, pontualmente, responderemos através deste instrumento.

Trata-se de um recurso com 176 (cento e setenta e seis) páginas, das quais, mais de noventa por cento, concerne um Relatório de Gestão, anexado com o objetivo desesperado de ofuscar a competência da empresa vencedora do certame.

¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

Neste íterim, todos os esforços dispensados pela recorrente se baseiam de forma pueril de que a empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** não tenha apresentado balanço patrimonial e de que não tenha demonstrado capacidade técnica.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir a Ilma. Pregoeira ao erro.

III. CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada há mais de 07 (sete) anos no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para fornecer a GLOBALIDADE do que foi licitado.

Assim sendo, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Não obstante, argumenta a recorrente que a contrarrazoante deixou de apresentar o balanço patrimonial, conforme previsto no inciso 09.04 do Edital. Todavia, a Recorrente ignora o disposto no inciso 09.04.05, que diz que *“o licitante que queira concorrer com os benefícios da Lei Complementar Federal n. 123/2006, comprovado seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estará desobrigada da apresentação do Balanço Patrimonial, conforme art. 3º do Decreto Federal 8.538/2015”*.

Dispõe o referido artigo: *“Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”*.

Como foi verificado durante o trâmite, a empresa contrarrazoante se enquadra como microempresa, restando desobrigada da obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial, nos termos da Lei retro citada fazendo sua demonstração em momento posterior.

Aliás, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** é categórico ao ratificar a dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial quando se trata de microempresas:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Inabilitação de participante por não apresentar balanço patrimonial Inadmissibilidade Microempresa optante do "Simples Nacional" Lei Complementar nº 123/06, que regula a matéria, permite às microempresas e empresas de pequeno porte a escrituração simplificada Exigência descabida Comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital considerada cumprida Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido.(TJSP – REEX 0007782-79.2011.8.26.0032; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira).

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial Descabimento Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP-AC 0004460-07.2012.8.26.0294; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Wanderley José Federighi).

Segundo a Lição de Hely Lopes Meirelles, *“os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”*. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 14ª ed., p.141).

Ou seja, ainda que a Recorrida não estivesse desobrigada de apresentar o Balanço Patrimonial, o excesso de formalismo na comprovação da capacidade financeira também não seria óbice a garantir sua vitória, visto que houve a comprovação através de outros meios.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Ao suscitar a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira não basta para averiguação, e sugerir que fosse requisitado a apreciação pelo corpo jurídico, além de sugerir que a figura da mesma não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que *“o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”*

Ora, resta claro que a Ilma. Pregoeira poderia ter solicitado manifestação técnica. Logo, conclui-se que, apesar de uma possibilidade, pela conformidade frente a tudo o que foi comprovado, não houve necessidade para o julgamento em questão em conformidade às exigências do Edital.

Ademais, é válido ressaltar que, mesmo assim exigências que não estavam no Edital, como apresentação da Plataforma Digital de tratamento e dados avaliativos, foram não apenas solicitados, bem como, por 02 (duas) ocasiões diferentes, imediatamente atendidos pela contrarrazoante e sem surpresa alguma, **FORMALMENTE VALIDADOS EM PARECER TÉCNICO** pelos hierarquicamente encarregados da própria Secretaria de Educação do Município de Araraquara.

Neste contexto, a contrarrazoante por livre e espontânea concordância, atendeu à contento e demonstrou **PLENA e TOTAL** capacidade de cumprir o disposto no certame e foi além, como de habitual costume, ofertando ainda todos os seus mecanismos já desenvolvidos e testados, para potencializar o alcance dos objetivos almejados pelo escopo da licitação.

Posto isto, relevante pontuar a alegação rúptil da recorrente acerca do atestado de alunos apresentada em concordância com o Item 5.2. do ato convocatório, qual seja: *Entende-se por atividade pertinente os serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de alunos indicada neste Termo de Referência.*

Conforme já supramencionado, a contrarrazoante é detentora de *know how* já plenamente validado em diversas experiências anteriores, em que pese não apenas vencendo Pregões de Licitação mas sim pela melhoria acadêmica percebida pelos Contratantes, renovando licitações de mesmo escopo no setor público, tendo tido a oportunidade de contribuir aforante Caarapó, com outros municípios do próprio Estado de Mato Grosso do Sul, todos através de êxito em concorrência licitatória e entrega de serviços de excelência, dentre alguns, Rio Verde de Mato Grosso, Anaurilândia, São Gabriel do Oeste, Taquarussu, Nioaque, Dois Irmãos do Buriti, Laguna Carapã assim como na Rede Privada de Ensino, dentre outros, o SESC - Serviço Social do Comércio em sua unidade de Educação no Mato Grosso do Sul e o Grupo Salta de Educação Ltda (antigo Grupo Eleva), com atendimento ao escopo de avaliação censitária nacional.

Ainda que, se o Edital ora em questão fosse mais específico, exigindo por exemplo conhecimento das particularidades dos alunos do Estado de São Paulo, o que não foi o caso, a contrarrazoante estaria plenamente apta a participar também. Para tanto, poderia facilmente utilizar-se de seu case com o Município de São José dos Campos - SP, o qual mediante atendimento ao Pregão Eletrônico nº 018/SGAF/2019, por meio do contrato nº 307/2019 e Processo Administrativo nº 46320/2019, para execução dos serviços de 02 (dois) lotes, quais foram: Formação de Professores (LOTE 2) e para Elaboração, Impressão e Sistematização de Avaliação Educacional (LOTE 3) para um recorte de 20 escolas municipais e 4.500 alunos, onde corroborou não apenas para superação da meta do IDEB/2019 municipal de 6.9, assim como, atingindo a nota 7.1, ou seja, com notável resultado de melhoria de proficiência na escala de aprendizagem.

Todavia, a recorrente acintosamente, colocou o Item 5.2. em evidência, mas talvez por uma desídia, não se ateuve ao item subsequente 5.2.01., onde: *A comprovação a que se refere o item anterior poderá ser efetuada pelo **somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;***

Ora, resta evidente a quantidade de alunos do Município de Caarapó, da maneira como foi propositalmente distorcida pela recorrente, não atingiria o total mencionado. No entanto, através da simples leitura do item seguinte, entende-se que o SOMATÓRIO de alunos, e neste caso, num contrato com mais de 04 (quatro) anos de vigência e ALUNOS DIFERENTES ao longo desses anos, logicamente atende e não fere em nada o que pede-se neste ato convocatório. Logo, apesar da possibilidade de podermos lograr de qualquer um dos diferentes contratos que atendemos, utilizamos apenas o referido, vez que já era suficiente para contemplar o necessário para participarmos do certame.

Ainda, de modo a tornar indubitável o entendimento da Ilma. Pregoeira do que estamos discorrendo, ou seja, quanto a Declaração que apresentamos sobre o atendimento ao município de Caarapó-MS, apresentamos a partir do quadro a seguir que consta o total de matrículas da Rede Municipal de Ensino de Caarapó-MS nos anos de 2021 e 2022, período de nossa última Licitação e Aditativação contratual com o município, o seguinte raciocínio linear lógico-matemático:

Alunos da Rede Municipal de Caarapó MS			
Fonte: Censo Escolar - Total de Matrículas			
	ano 2021	ano 2022	
1º ano EF	439	484	
2º ano EF	486	523	
3º ano EF	387	382	
4º ano EF	336	330	
5º ano EF	330	336	
6º ano EF	330	331	
7º ano EF	330	270	
8º ano EF	330	209	
9º ano EF	330	183	
total:	3298	3048	6346

Ao longo dessa mais recente vigência contratual com o município de Caarapó - MS estávamos aptos e contratados para atender a totalidade de 6.346 (seis mil, trezentos e quarenta e seis alunos) matrículas e, assim o fizemos, logo poderíamos solicitar Declaração de atendimento nesses parâmetros quanto aos serviços executados para Secretaria Municipal de Cultura e Educação do município de Caarapó que logicamente não se oporia sob nenhuma hipótese em confeccioná-la, tanto pela exímia qualidade e abrangência dos préstimos por nós executados, assim como por ser nosso direito. Porém, como somos indelévelis ao nosso efetivo atendimento, inclusive com capacidade de mensuração individual da escala de aprendizagem dos alunos das redes contratantes, abarcamos na Declaração de Atendimento exclusivamente os alunos que estiveram 100% envolvidos com nossas ações e intervenções pedagógicas de aplicação de instrumentos avaliativos (simulados) bimestrais e tivemos contabilizados em nossa Plataforma Digital de tratamento de dados avaliativos o número de 4.800 (quatro mil e oitocentos alunos) matrículas, no período de vigência contratual, excluindo alunos que não cumpriram a totalidade de nossos ciclos avaliativos no período.

Ressalto mais uma vez que Edital deste Certame, em seu Termo de Referência, especificamente no Descritivo Técnico dos Serviços item 4.1, estabelece a necessidade de os proponentes atenderem no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de alunos do quadro apresentado, qual seja:

4. TURMAS E ALUNOS

4.1. As quantidades abaixo apresentadas representam turmas e alunos da rede municipal em 2023, podendo haver variação neste quantitativo no decorrer do ano letivo.

QUANTIDADE DE TURMAS E ALUNOS		
	ALUNOS	TURMAS
1º ANO	1162	54
2º ANO	1030	54
3º ANO	1001	48
4º ANO	1023	50
5º ANO	1017	48
6º ANO	638	28
7º ANO	593	26
8º ANO	567	26
9º ANO	586	26
TOTAL	7.617	360

Logo, para cumprir fielmente a quantidade de alunos solicitados pelos itens aqui já mencionados 5.2 e 5.2.01, deveríamos dispor de Declaração com no mínimo 3808 alunos que representaria 50% (cinquenta por cento) do total de 7.617 alunos da tabela acima, decorre que fomos além e, comprovadamente apresentamos Declaração de atendimento no quantitativo de 4800 alunos.

Assim sendo, e diante dos fatos apontados, pior, é a recorrente pretender alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal e o município de Araraquara deixar de contratar com a contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, na legislação vigente e ainda, apresentar proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e compreensivelmente verossímil por atender todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Por fim, é interessante expor a postura de que a contrarrazoante não teria participado, caso não pudesse atender integralmente a qualquer demanda exigida. No entanto, tendo plena ciência da capacidade de suas atribuições, como já sabido, Ilma. Pregoeira, em sessão, foi declarado que a Licitante **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, atendeu aos requisitos do Edital quanto à sua proposta, sendo a licitante classificada nessa fase, inclusive quanto aos seus documentos de habilitação em que se constatou que a empresa atendeu todos os quesitos do Edital, devendo, desse modo permanecer como vencedora do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, como o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que,

Pede-se o deferimento.

Campo Grande - MS, 27 de junho de 2023.

ANDRÉ LUIZ CALDEIRA DA ROCHA

Representante Legal